



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.902490/2008-75
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.904 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CIMENTO-TUPI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do Fato Gerador: 30/04/2001

PROCESSO DE COBRANÇA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

No processo administrativo cuja essência é exclusivamente a cobrança do débito decorrente de crédito julgado insuficiente para sua compensação e extinção, inexistente mérito a ser analisado, eis que a matéria (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP) fora objeto do processo em que se analisou o direito creditório e a declaração de compensação não-homologada ou homologada parcialmente. Assim, NÃO SE CONHECE do processo de cobrança do débito do saldo devedor por se tratar de matéria decorrente da análise do processo principal submetido ao rito processual do Decreto n° 70.235/72. Conseqüentemente, devem os presentes autos ser encaminhados para juntada ao processo principal (15374.901577/2008-25), com observância da decisão definitiva nele proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, fl.49, que a seguir transcrevo:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 130313.79481.311003.1.3.04-5012, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ

Data de Arrecadação : 30/04/2001

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 251.513,01

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 251.513,01

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 251.513,01

O crédito teria origem no DARF recolhido em 30/04/2001, de IRPJ (código 2362), no valor de R\$ 484.822,34.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 07, nº de rastreamento 757785945, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 251.513,01.

Analisando as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pleiteado.

Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação pleiteada."

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 05/05/2008, conforme AR, fls. 06.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 04/06/2008, fls.09/12, alegando:

- para efeitos da compensação realizada, atualizou o crédito tributário disponível, com base na evolução da taxa SELIC, até a data do efetivo vencimento dos débitos fiscais compensados.

- todavia, a administração fazendária resolveu incluir encargos moratórios sobre os débitos fiscais, objeto da compensação realizada; não obstante a existência de recursos mais do que

suficientes, na época da apresentação do pedido, quitação dos tributos.

- não concorda que sejam cobrados encargos moratórios sobre tributas liquidados, em tempo hábil, com créditos disponíveis a seu favor, na data da compensação efetivada.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJI) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº 12-37.361 de 20 de maio de 2011 (fls.48/51).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/04/2001

COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL - ENCARGOS MORATÓRIOS DO DÉBITO - DATA DE VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios com base na taxa SELIC, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Cientificada da mencionada decisão em 15/09/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/10/2011, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade perante a DRJ, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente requer provimento do recuso voluntário para que se dê a integral compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço por lhe faltar requisitos de admissibilidade como será visto adiante.

O litígio do presente processo se apresenta com a Manifestação de Inconformidade (fls.09/12), interposta em face do Despacho Decisório (fl.07) vinculado ao processo nº 15374.901577/2008-25 no qual constatou-se a procedência do crédito pretendido no valor de R\$ R\$ 251.513,01 informado no PER/DCOMP nº 130313.79481.311003.1.3.04-5012. Entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os

débitos informados no PER/DCOMP, a autoridade administrativa HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada.

O contribuinte, nos presentes autos, contesta a cobrança do débito, em que restou não homologada a compensação no valor de R\$ 53.870,27 e acréscimos legais, conforme detalhado às fls.39/40.

A Instrução Normativa RFB nº 900/2008 ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

(...)

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

*§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, **ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.***

(...)

Art. 38 . O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais

...

Art. 55. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de

remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

(G.N)

Portanto, cabe a manifestação de inconformidade e o recurso a ser obedecido o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

Desse modo, no processo nº 15374.901577/2008-25, em que analisado o crédito, foi proferido o Despacho Decisório (fl.07) que resultou na homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 130313.79481.311003.1.3.04-5012, ficando o sujeito passivo CIENTIFICADO desse despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Vê-se que, o processo de cobrança de que tratam os presentes autos indica os fatos e os elementos de comprovação que lastrearam o processo nº 15374.901577/2008-25, inclusive a manifestação de inconformidade de fls.09/12, traz em epígrafe o número do mencionado processo.

Nesse passo, depreende-se que o processo nº 15374.901577/2008-25 em que se discutiu o crédito e a compensação do débito objeto do PER/DCOMP em comento, é principal (apreciado primeiro) e o presente processo é dele decorrente. Portanto, o objeto desse é o resultado (reflexo) daquele outro.

Sobre procedimentos conexos, assim dispõe o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 9º (...)

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, **quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (G.N)*

Assim, dada a íntima relação entre o processo principal e o dele decorrente, devem os presentes autos ser juntados ao processo nº 15374.901577/2008-25 a fim de que não sejam proferidas decisões contraditórias, no que tange à compensação não-homologada versada nos mesmos processos.

A teor da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, acima transcrita, conclui-se por inadmissível que o processo nº 15374.901577/2008-25 trate da análise do PER/DCOMP com decisão pela homologação parcial submetida ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, e o processo de cobrança do saldo devedor resultante da não-homologação seja novamente submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, o que significa dizer que a mesma matéria seria duplamente discutida nas instâncias administrativas, sem que haja qualquer previsão normativa.

Com efeito, no presente processo administrativo cuja essência é exclusivamente de cobrança do débito decorrente de crédito julgado insuficiente para sua compensação e extinção, inexistente mérito a ser analisado, eis que a matéria (Pedido de Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP) fora objeto do processo em que se analisou o direito creditório e a declaração de compensação homologada parcialmente.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da cobrança do débito do saldo devedor por se tratar de matéria decorrente da análise do processo principal submetido ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, conseqüentemente, devem os presentes autos ser encaminhados para juntada ao processo nº 15374.901577/2008-25, com observância da decisão definitiva nele proferida.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 15374.902490/2008-75
Acórdão n.º **1802-001.904**

S1-TE02
Fl. 5

CÓPIA